

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 551.047 - RJ (2019/0370038-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO DE ARAÚJO OLIVEIRA - RJ061827
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO FERRARI (PRESO)
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 5 ANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INÚMEROS RECURSOS INTERPOSTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REEXAME DAS EXIGÊNCIAS CAUTELARES DO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA ANTE A COVID-19 PREJUDICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE. ORDEM ESTENDIDA AOS CORRÉUS.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão que a decreta deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O paciente respondeu preso a ação penal e suporta condenação, confirmada em grau de apelação, a elevadas

penas por organização criminosa, extorsão mediante sequestro, extorsão e concussão. A gravidade concreta dos crimes, ante o *modus operandi* das condutas, justificou a decretação da prisão preventiva e a negativa do apelo em liberdade. Entretanto, ante o devido reexame das exigências cautelares do caso concreto, nota-se que o réu está segregado há mais de cinco anos e, neste íterim, foi excluído das fileiras da Polícia Civil e não há sinais de manutenção do grupo criminoso. Atualmente, não persistem as mesmas facilidades que o levaram a delinquir, vários corréus estão em liberdade e não há perspectiva de proximidade do trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da sanção imposta.

3. À luz das peculiaridades do caso concreto, constatada a redução significativa do risco à ordem pública, impõe-se, em juízo de proporcionalidade, a fixação de medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, igualmente suficientes para evitar a reiteração de ilícitos, com a extensão da ordem aos corréus que ainda suportam restrição ao direito de ir e vir.

4. Os pedidos de relaxamento da custódia por excesso de prazo e de soltura em razão da Covid-19 estão prejudicados. De todo modo, não se identifica desídia ou paralisação indevida do feito, que tramita de forma regular. A pluralidade de réus e de imputações, a complexidade da ação penal e a aguerrida atuação da defesa, que manejou diversas impugnações, justificam o maior período de tramitação do processo.

5. Habeas corpus concedido, em parte, para substituir a prisão preventiva do paciente por cautelares descritas no voto. Ordem estendida aos corréus que estão presos preventivamente e em prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com extensão dos efeitos aos corréus Anderson Pinheiro Rios, Conrado Zimmermann Coimbra, Fernando César Magalhães Reis e José Luiz Fernandez Alves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Dr. DANIEL GIRARDI BARROSO, pela parte PACIENTE:
DIOGO FERRARI

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério
Público Federal

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0370038-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 551.047 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238031720178190000 00383685120158190001 05149866920158190001
238031720178190000 383685120158190001 5149866920158190001

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO DE ARAÚJO OLIVEIRA - RJ061827
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO FERRARI (PRESO)
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 551.047 - RJ (2019/0370038-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E OUTROS

ADVOGADOS : SÉRGIO DE ARAÚJO OLIVEIRA - RJ061827

DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DIOGO FERRARI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOGO FERRARI alega sofrer coação ilegal ante acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 00514986-69.2015.8.19.0001.

O impetrante explica que, em **6/2/2015**, a Juíza de primeiro grau decretou sua prisão temporária. O réu respondeu preso a ação penal e, julgado o apelo defensivo, sua pena ficou definida em 39 anos de reclusão e 33 dias-multa, haja vista o pertencimento a organização criminosa e a prática de vários crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e concussão.

As defesas interpuseram recursos especial e extraordinário, inadmitido na origem, agravo em recurso especial, agravo interno, embargos de declaração e novo recurso especial ao Tribunal de Justiça, nessa ordem. Os autos foram encaminhados a esta Corte.

Para o postulante, "há que se destacar que o Tribunal de origem, além de usurpar a competência funcional da Corte Superior para processar e julgar recurso excepcional, diuturnamente tem proferido decisões 'padrão'" (fls. 6-7). É "incontestável a dificuldade enfrentada [...] em levar à apreciação dos Tribunais superiores discussões jurídicas" (fls. 7-8).

Explica que, **embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, o paciente está preso desde 6/2/2015** e, para o advogado, salta aos olhos o manifesto **excesso de prazo** da cautela, bem como a evidente falta de sua cautelaridade. O profissional assinala que não existe fundamento concreto a respaldar a manutenção da segregação *ante tempus*. Para ele, como foi afastada, pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de execução

Superior Tribunal de Justiça

antecipada da pena, e o Tribunal de Justiça quedou-se silente quanto à manutenção da medida, não seria possível manter o acusado preso cautelarmente.

Isso posto, **seja pela ausência de requisitos da prisão preventiva ou pelo seu excesso de prazo injustificado**, requer a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente ou sua colocação em prisão domiciliar, principalmente quando considerado que o réu, desde 26/7/2017, não pertence mais aos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **denegação da ordem**.



HABEAS CORPUS Nº 551.047 - RJ (2019/0370038-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 5 ANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INÚMEROS RECURSOS INTERPOSTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REEXAME DAS EXIGÊNCIAS CAUTELARES DO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA ANTE A COVID-19 PREJUDICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE. ORDEM ESTENDIDA AOS CORRÉUS.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão que a decreta deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O paciente respondeu preso a ação penal e suporta condenação, confirmada em grau de apelação, a elevadas penas por organização criminosa, extorsão mediante sequestro, extorsão e concussão. A gravidade concreta dos crimes, ante o *modus operandi* das condutas, justificou a decretação da prisão preventiva e a negativa do apelo em liberdade. Entretanto, ante o devido reexame das exigências cautelares do caso concreto, nota-se que o réu está segregado há mais de cinco anos e, neste ínterim, foi excluído das fileiras da Polícia Civil e não há sinais de manutenção do grupo criminoso. Atualmente, não persistem as mesmas facilidades que o levaram a delinquir, vários corréus estão em liberdade e não há perspectiva de proximidade do trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da sanção imposta.

3. À luz das peculiaridades do caso concreto, constatada a redução significativa do risco à ordem pública, impõe-se, em juízo de proporcionalidade, a fixação de medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, igualmente suficientes para evitar a reiteração de ilícitos, com a extensão da ordem aos corréus que ainda suportam restrição ao direito de ir e vir.

4. Os pedidos de relaxamento da custódia por excesso de prazo e de

soltura em razão da Covid-19 estão prejudicados. De todo modo, não se identifica desídia ou paralisação indevida do feito, que tramita de forma regular. A pluralidade de réus e de imputações, a complexidade da ação penal e a aguerrida atuação da defesa, que manejou diversas impugnações, justificam o maior período de tramitação do processo.

5. Habeas corpus concedido, em parte, para substituir a prisão preventiva do paciente por cautelares descritas no voto. Ordem estendida aos corréus que estão presos preventivamente e em prisão domiciliar.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Trata-se, na origem, de **organização criminosa composta por policiais civis lotados em Delegacia do Meio Ambiente**, condenados por **extorsão mediante sequestro, extorsão e concussão**. O Ministério Público ofereceu denúncia contra **dez pessoas** em face de crimes ocorridos entre os anos de **2012 e 2015**.

O réu respondeu preso à ação penal. Por **sentença proferida no dia 8/6/2016**, ele foi condenado por incursão nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 159, §1º, por duas vezes e 316 do Código Penal, por duas vezes. O Juiz negou o apelo em liberdade. O Tribunal, por unanimidade, em 2/10/2018, adequou suas penas para **39 anos de reclusão e 33 dias-multa**.

Os últimos embargos de declaração opostos pela defesa foram julgados em 10/5/2019. Os advogados também interpuseram recursos especial e extraordinário, inadmitidos em 25/7/2019. Protocolizaram agravos para a subida dos reclamos constitucionais e agravo interno. Em 7/10/2019, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo* determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte, mas foram opostos novos embargos de declaratórios, julgados na sessão de 9/12/2019. Na página eletrônica do Tribunal *a quo* consta a interposição de outro recurso especial, não conhecido na origem, em vista de sua absoluta impropriedade. Após a ciência das partes, **os autos foram encaminhados eletronicamente a este Superior Tribunal em 13/3/2020**.

II. Prisão preventiva

A medida extrema é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão que a decreta deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

In casu, o Juízo singular determinou a custódia cautelar no dia 31/3/2015 (fls. 1.015-1.016), há mais de 5 anos, portanto. **Os fatos eram contemporâneos**, pois um dos ofendidos estava sendo coagido a pagar quantia indevida, na fase de exaurimento da extorsão. **A gravidade concreta dos delitos**, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e as características particulares de seus supostos agentes **justificaram**, de maneira idônea, a cautela extrema, ante o fundado receio de reiteração delitativa. Era inarredável acautelar a ordem pública, para interromper as atividades ilícitas da organização criminosa.

À época, a liberdade do postulante **representava elevado risco** para a ordem pública, pois mesmo "quando parte dos réus já se encontravam presos, por força do decreto de prisão temporária originário, outros integrantes permaneceram mantendo contato com as supostas vítimas" (fl. 1.015).

Na sentença condenatória, publicada no ano de 2016, o Juiz negou o apelo em liberdade, fundamentadamente. Confira-se (fl. 491):

Com efeito, os Réus responderam presos ao processo e nesta condição deverão permanecer agora que certas a autoria e materialidade dos crimes a eles imputados. Os atos cometidos possuem **gravidade concreta elevadíssima**, eis que os Réus implantaram **sofisticada organização criminosa no seio da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**. Este é um dos casos que a ordem pública mais clama por proteção. É necessário acautelar o meio social e a própria Polícia Civil da influência dos Réus que participavam de forma efetiva da organização criminosa **durante anos, extorquindo empresários em vez de proteger a ordem jurídica**. Como já ressaltado, **inúmeras vítimas e testemunhas narraram temer pela segurança futura de suas vidas**, devendo o Poder Judiciário garantir o mínimo de paz e tranquilidade ao meio social, severamente abalado com os ilícitos praticados. **Nem mesmo o decreto da prisão impediu o ataque da organização às vítimas, eis que o Réu CONRADO acionou seus parentes, ora Corréus condenados (LUCAS e CESAR AUGUSTO), a ameaçar e continuar arrecadando dinheiro de vítimas. Certo, pois, que não pretendem se submeter à aplicação da lei penal. Tentaram convencer testemunhas e vítimas a mentir em Juízo, com a tese de que CONRADO recebia dinheiro, pois exercia a função de segurança dos empresários extorquidos.**

O julgamento da apelação foi finalizado pelo Tribunal de Justiça (fls. 579-631), em 7/5/2019, e a pena do réu ficou estabelecida em **39 anos de reclusão e 33 dias-multa**. Não havia necessidade de repetir os fundamentos

da prisão preventiva, uma vez que o órgão confirmou os fatos descritos na denúncia.

Nesse cenário, existe título penal para a segregação do insurgente e foram observados os requisitos legais da prisão preventiva.

Entretanto, já se passaram vários anos depois da prática delitiva. Diogo Ferrari está com a liberdade cerceada desde **31/3/2015, sem trânsito em julgado de sua condenação**, fenômeno processual ainda sem prognóstico de se concretizar, dada a inauguração da jurisdição extraordinária.

A combativa defesa, depois de inúmeras postulações, me convenceu de que não remanescem os mesmos motivos que lastrearam a segregação *ante tempus*, porquanto, a rigor, a cautela extrema somente se sustenta quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas do art. 319 do CPP. Esta é a dicção do art. 282, § 6º, do CPP, consoante a redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

De todos os réus condenados, somente o postulante, **Conrado Zimmermann Coimbra e Anderson Pinheiro Rios estão presos preventivamente** e, atualmente, executam provisoriamente suas penas. Em oportunidades anteriores, apesar de ter conhecimento de que os supostos chefes do bando foram beneficiados com a prisão domiciliar desde instrução criminal, não verifiquei a possibilidade de modificar a situação dos outros acusados, porque: a) as razões para a aplicação do art. 318 do CPP não constavam dos autos e, ao que tudo indicava, eram subjetivas e b) ainda considerei acentuado o risco à ordem pública.

No entanto, desde o julgamento da apelação criminal, sobrevieram a esta Corte inúmeros habeas corpus questionando a legalidade da condenação. Em um deles, a defesa requer a nulidade das investigações e de todo o processo, *ab initio* (HC n. 512.290/RJ). O feito, levado à sessão da Sexta Turma, não foi julgado, porquanto, após a prolação de meu voto, denegando a ordem, pediu vista antecipada o Ministro Sebastião Reis Júnior.

O debate sobre a questão jurídica é relevante e eventualmente

poderá ser decidida a favor da defesa. Enquanto não finalizado o julgamento, é incômodo constatar as diferenças de tratamento entre os réus. Alguns - entre os quais os que teriam liderado o esquema criminoso - estão em prisão domiciliar, outros tiveram a prisão preventiva revogada e alguns até já obtiveram benefícios durante a execução provisória (livramento condicional). O paciente, a seu turno, continua preso preventivamente, há mais de 5 anos.

As novas peculiaridades do processo impõem, a meu sentir, a revisão das exigências cautelares do caso, principalmente quando considerado que ainda existe perspectiva da fluência de razoável período de tempo até o esgotamento de todas as instâncias recursais e **não é mais tão acentuado o risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.**

Efetivamente, os crimes são graves e as penas impostas aos réus, elevadíssimas. Entretanto, a organização criminosa foi identificada no ano de 2015. O esquema ilícito existiu especificamente em uma delegacia e **não há suspeita de que se enraizou para outros setores da Polícia Civil fluminense.** O réu está preso há mais de 5 anos e não existe previsão para a declaração definitiva de sua responsabilidade criminal. Ele, **desde 26/7/2017, não pertence mais aos quadros da corporação** e, uma vez em liberdade, não poderá, portanto, utilizar seu cargo para exigir quantias indevidas de empresários. Assim, não subsistem as mesmas facilidades e condições que pudessem levá-lo a cometer ilícitos da mesma tipologia.

É importante destacar que os empresários extorquidos foram ameaçados de intervenção policial. **Não se tem notícia de violência física** contra as vítimas e **não há risco de interferência na instrução criminal**, finalizada há mais de três anos. **O réu nunca exteriorizou intenção de fuga** e o advogado assinala que ele tem se "dedicado [...] com total afinco aos estudos e desempenha, regularmente, em horário integral, atividade laboral" na prisão (fl. 22).

Nesse contexto, **sob influência do princípio da proporcionalidade**, reputo suficiente a fixação de providências do art. 319 do CPP, como meio de prover cautelarmente os interesses sob risco, na forma do art. 282 do CPP. Com o objetivo de evitar a prática de novos crimes, nos limites indispensáveis às exigências cautelares do processo, considero ter havido perda superveniente da necessidade de emprego da medida mais extremada.

III. Razoável duração do processo

O pleito de relaxamento da prisão preventiva está prejudicado.

De mais a mais, trata-se de ação penal complexa. De fato, o réu está segregado desde **31/3/2015 e ainda não ocorreu o trânsito em julgado da condenação**. Entretanto, não se pode olvidar que, desde sua prisão, o procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público foi encerrado, o órgão ofereceu denúncia contra vários réus e imputação de multiplicidade de crimes. O Juiz recebeu a exordial, ordenou a citação dos envolvidos, decidiu inúmeros pedidos da defesa, realizou intrincada instrução criminal, com oitiva de dezenas de testemunhas, observou as fases do devido processo legal, e prolatou sentença com mais de 400 páginas (fls. 79-494).

O julgamento do feito ocorreu de forma célere, dadas as circunstâncias. As partes interpuseram apelação (e vários habeas corpus). Em segundo grau, o feito seguiu seu curso regular, sem que se constate desídia do órgão julgador ou paralisação indevida do processo. **O Tribunal julgou os recursos em 8/6/2016 e, desde então, analisou inúmeros recursos da defesa.**

Não é possível verificar o abandono do processo, mas particular enredamento que está a ocasionar a maior delonga em sua tramitação, por iniciativas defensivas.

As peculiaridades apontadas impedem o acolhimento desta tese defensiva.

IV. Covid-19

Em um dos pedidos de reconsideração deste habeas corpus, a defesa requer a concessão de prisão domiciliar ante o "estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública" (fl. 1.191).

Também sob esse viés, a pretensão está prejudicada, pois o paciente não permanecerá encarcerado.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus, em parte**, para substituir a prisão preventiva do postulante pelas seguintes medidas cautelares:

a) proibição de manter contato com os outros réus aos quais se imputou o pertencimento a organização criminosa, à exceção de seus

Superior Tribunal de Justiça

familiares;

b) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h) e nos dias de folga, mediante **monitoração eletrônica**.

Com fulcro no art. 580 do CPP, estendo os efeitos da decisão a **todos os réus que estão presos preventivamente (Anderson Pinheiro Rios e Conrado Zimmermann Coimbra)** e aos que estão submetidos a prisão domiciliar (**Fernando César Magalhães Reis e José Luiz Fernandez Alves**).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0370038-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 551.047 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238031720178190000 00383685120158190001 05149866920158190001
238031720178190000 383685120158190001 5149866920158190001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO DE ARAÚJO OLIVEIRA - RJ061827
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO FERRARI (PRESO)
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL GIRARDI BARROSO, pela parte PACIENTE: DIOGO FERRARI

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, com extensão dos efeitos aos corréus Anderson Pinheiro Rios, Conrado Zimmermann Coimbra, Fernando César Magalhães Reis e José Luiz Fernandez Alves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

